



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 245-46.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Consulente: Elmar Nascimento

CONSULTA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. PARENTE.
PREFEITO. MORTE. SEGUNDO MANDATO.

Pergunta: Indaga-se se é aplicável a regra da inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, em caso de candidatura de parente de prefeito falecido no curso do segundo mandato, considerando a ocorrência de alternância no poder quando da assunção ao cargo pelo vice-prefeito, em virtude de evento de morte do titular.

Resposta: A regra do art. 14, § 7º, da Constituição da República tem aplicação em três situações: impossibilidade de reeleição dos parentes para o cargo do titular; inelegibilidade dos parentes para disputar outros cargos; e possibilidade de reeleição quando já detentor de mandato. O questionamento não explicita a situação específica a ser enfrentada, não indicando, também, se a morte teria ocorrido dentro ou fora dos seis meses que antecedem as eleições, o que impossibilita o conhecimento da consulta.

Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de junho de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo deputado federal Elmar Nascimento nos seguintes termos (fl. 4):

Indaga-se se é aplicável a regra da inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, em caso de candidatura de parente de prefeito falecido no curso do segundo mandato, considerando a ocorrência de alternância no poder quando da assunção ao cargo pelo vice-prefeito, em virtude de evento de morte do titular?

A Assessoria Consultiva (Assec) manifestou-se pelo conhecimento da consulta, às fls. 32-36, *in verbis*:

1. Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Elmar Nascimento, às fls. 2-4, nos termos seguintes:

(...) é aplicável a regra da inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, em caso de candidatura de parente de prefeito falecido no curso do segundo mandato, considerando a ocorrência de alternância no poder quando da assunção ao cargo pelo vice-prefeito, em virtude de evento de morte do titular? (fl. 4)

Ao fundamentar o questionamento, o consulente reporta-se à Súmula Vinculante nº 18 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que 'a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal'.

Salienta que por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 758.461, ao qual foi conferido efeito de repercussão geral, o STF teria decidido 'ser inaplicável a referida Súmula Vinculante nº 18 quando houver a morte do chefe do executivo no curso de seu segundo mandato, erigindo ao cargo para a continuidade da gestão administrativa o vice-prefeito e, conseqüentemente, não causa a inelegibilidade prevista no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal, uma vez que a morte interrompe o vínculo de qualquer membro do grupo familiar do de cujus com o comando do Poder Executivo'.

Os autos vieram à Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TSE nº 2/2010, para manifestação (fl. 31).

Relatada a matéria, OPINA-SE.

2. O inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral dispõe ser o Tribunal Superior Eleitoral competente para, privativamente, 'responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por



autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político'.

A consulta atende aos requisitos legais de admissibilidade porque elaborada por deputado federal, cuida de matéria afeta à legislação eleitoral e suscita questão abstrata.

Quanto ao mérito, o consulente perquire, na hipótese de morte do chefe do Poder Executivo municipal durante o exercício do segundo mandato, sobre a condição de elegibilidade de parente do prefeito falecido, tendo em conta a assunção do vice-prefeito ao cargo de prefeito, o que configuraria, no seu entender, a interrupção do comando municipal pelo mesmo grupo familiar.

A regra constitucional que trata da inelegibilidade reflexa estabelece:

Art. 14 (...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

O julgado invocado pelo consulente, RE nº 758.461 – PB, Relator Min. Teori Zavaski, assim restou ementado:

CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MORTE DE PREFEITO NO CURSO DO MANDATO, MAIS DE UM ANO ANTES DO TÉRMINO. INELEGIBILIDADE DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CF, ART. 14, § 7º. INOCORRÊNCIA.

1. O que orientou a edição da Súmula Vinculante nº 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação de inibir a dissolução fraudulenta ou simulada de sociedade conjugal seja utilizada como mecanismo de burla à norma da inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do art. 14 da Constituição. Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges.

2. Recurso extraordinário que se dá provimento

Citado recurso extraordinário, invocado como precedente, fora interposto contra acórdão desta Corte (REspe nº 182-47), que indeferiu registro de candidatura à reeleição de cônjuge supérstite de prefeito falecido no curso do primeiro mandato, sob a alegação de configuração de terceiro mandato consecutivo do mesmo grupo familiar. Confira-se a ementa:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 5º E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EX-CÔNJUGE ELEITO PREFEITO EM 2004. ÓBITO. AGRAVADA ELEITA NO MESMO MUNICÍPIO EM 2008. NOVA CANDIDATURA EM 2012. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. PROVIMENTO.

1. Considerando que o ex-cônjuge da agravada foi eleito em 2004 – vindo a falecer no curso do mandato – e que a agravada foi eleita para o mesmo cargo em 2008, é vedada sua candidatura à reeleição nas eleições de 2012, sob pena de configuração de terceiro mandato consecutivo do mesmo grupo familiar, nos termos da interpretação sistemática conferida por esta Corte ao art. 14, § 5º e 7º, da CF/88.

2. Agravos regimentais providos para indeferir o pedido de registro de candidatura (...)

Entre as razões recursais apresentadas argumentou-se que o entendimento deste Tribunal, naquele caso, estaria violando dispositivos constitucionais ao conferir extensão indevida à inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, e por consequência, emprestando interpretação equivocada à Súmula Vinculante nº 18.

No voto condutor da decisão, que deu provimento ao recurso para deferir o registro da candidatura da ex-cônjuge, o Min. Relator ressaltou:

'O § 7º do art. 14 da Constituição Federal prevê as hipóteses de inelegibilidade reflexa ou indireta, restringindo a capacidade eleitoral passiva. Conforme entendimento desta Corte, referida norma tem por objetivo impedir a hegemonia política de um mesmo grupo familiar, dando efetividade a preceito básico do regime democrático: a alternância no poder (RE 344.882/PR, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ de 06.08.2004).' (destaque nosso).

E mais:

'Assim, o que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação com a adoção de mecanismos de burla à norma da inelegibilidade reflexa. Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges.' (destaque nosso)

Como se observa, o precedente mencionado pelo consulente trata especificamente da condição de elegibilidade de ex-cônjuge, cujo casamento fora desfeito em razão do evento morte – alheio à vontade das partes – fato que, no entendimento teleológico do eg. STF, afasta a incidência da inelegibilidade reflexa.

Na situação abstrata posta à análise, mesmo não havendo indicação precisa quanto a relação de parentesco existente entre o suposto candidato e o prefeito falecido e considerando não se tratar da hipótese excepcionada pela jurisprudência, qual seja, da elegibilidade do cônjuge supérstite, remanesce a incidência da regra constitucional contida no § 7º do art. 14, que impõe restrição ao direito do cidadão de concorrer à eleição e cuja ratio juris objetiva impedir o continuísmo político de grupos. Constata-se, portanto, que o direito de elegibilidade assegurado ao cônjuge supérstite, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal decorrente de falecimento, não se estende a outros vínculos de parentesco.

3. Desta forma, esta Assessoria manifesta-se no sentido de conhecer da consulta e responder positivamente ao questionamento referente

à incidência da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, de início, ressalto que o consulente, deputado federal, tem legitimidade para formalizar a consulta, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Eis o teor do questionamento:

Indaga-se se é aplicável a regra da inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, em caso de candidatura de parente de prefeito falecido no curso do segundo mandato, considerando a ocorrência de alternância no poder quando da assunção ao cargo pelo vice-prefeito, em virtude de evento de morte do titular.

O consulente não especifica a espécie nem o grau de parentesco do suposto candidato em relação ao prefeito falecido, tampouco indica se a indagação se refere a eventual candidatura ao mesmo cargo ou a cargo diverso, além de não identificar o momento em que teria ocorrido a morte.

Tais elementos são essenciais para a compreensão da hipótese, pois a interpretação sistemática da regra do § 7º do art. 14 da Constituição da República encerra, ao menos, três cenários diversos: a impossibilidade de reeleição do mesmo grupo familiar para um terceiro mandato; a impossibilidade de o parente disputar a eleição para outro cargo, sem o afastamento do titular; e a possibilidade de o parente, sendo detentor de mandato parlamentar, concorrer à reeleição.

Com efeito, o § 7º do Art. 14 da Constituição da República dispõe que:



§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

O continuísmo de parentes no exercício do Poder Executivo nunca foi admitido pelas constituições brasileiras. A Constituição de 1891 previa serem *“inelegíveis, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguíneos e afins, nos 1º e 2º graus, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercício no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis meses antes”* (art. 47, § 4º).

Carlos Maximiliano, ao comentar o primeiro texto constitucional da República, identificava que a inelegibilidade buscava *“evitar o estabelecimento de oligarquias”*¹.

Ao comentar a Constituição de 1946, que também dispunha sobre a inelegibilidade por parentesco (art. 140), Pontes de Miranda mostrou o seu inconformismo com a redação do texto que fazia referência aos parentes até o segundo grau, afirmando o seguinte: *“Vamos preparar, com isso, oligarquias de sobrinhos e tios”*².

Já sob o manto da Constituição de 1988, Fávila Ribeiro apontava que se pode dizer que *“este postulado é um consectário da vedação à reelegibilidade, pois ele apareceria com mais veemência na mobilização dos instrumentos de influência oficial para colocar em cena um preposto doméstico, ou seja, engaste nepotista”*³.

Sobre o tema, Torquato Jardim asseverou, com a precisão que lhe é peculiar, que, *“no direito eleitoral, o valor protegido na Constituição é a lisura do pleito eleitoral; seu processamento livre das manobras oligárquicas”*⁴.

Ademais, Pedro Henrique Távora Niess consignou: *“Justifica a previsão do art. 14, § 7º, a intolerância, já tradicional do nosso Direito*

¹ *Comentários à Constituição Brasileira*, 1929, Edição da Livraria do Globo, pág. 538.

² *Comentários à Constituição de 1946*, Henrique Cahen Editor, vol. III, pág. 144.

³ *Direito Eleitoral*, Ed. Forense, 5ª ed., 2000, pág. 288.

⁴ *Direito Eleitoral Positivo*, 1996, Ed. Brasília Jurídica, pág. 84.

Constitucional, com relação ao familismo, restando obstruída a eternização no poder de uma só família, ou, como com propriedade diz Manoel Gonçalves Ferreira Filho, na citação e com o apoio de Pinto Ferreira, 'para impedir o nepotismo ou a perpetuação no poder através de interposta pessoa'⁵.

Em relação ao continuísmo político, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que *"o regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese, que, norteada por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais. O primado da ideia republicana – cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade – rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral. (RE nº 158.314/PR, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 12.2.1993).*

A partir desses vetores, o Supremo Tribunal Federal, examinando precedentes que se tornaram representativos da questão⁶, editou a Súmula Vinculante nº 18, com o seguinte teor:

A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

⁵ Direitos Políticos Condições de Elegibilidade e Inelegibilidades, 1994, Ed. Saraiva, pág. 52.

⁶ 'Ementa: (...) I - A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF. II - Se a separação judicial ocorrer em meio à gestão do titular do cargo que gera a vedação, o vínculo de parentesco, para os fins de inelegibilidade, persiste até o término do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que aquele se desincompatibilize seis meses antes das eleições. III - Recurso extraordinário desprovido.' (RE 568.596, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 1º.10.2008, DJe de 21.11.2008).

'Ementa: (...) 1. A regra estabelecida no art. 14, §7º da CF, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares. Precedente. 2. Havendo a sentença reconhecido a ocorrência da separação de fato em momento anterior ao início do mandato do ex-sogro do recorrente, não há falar em perenização no poder da mesma família (Consulta nº 964/DF – Res./TSE nº 21.775, de minha relatoria). 3. Recurso extraordinário provido para restabelecer o registro de candidatura.' (RE 446.999, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2005, DJ de 9.9.2005)

No caso, a pergunta formulada pelo consulente não trata especificamente da hipótese de dissolução de sociedade ou vínculo conjugal, mas, sim, do evento morte. Essa diferença afasta a incidência da mencionada súmula, como, aliás, foi decidido pelo Plenário do STF, com repercussão geral, no RE nº 758.461, relator Ministro Teori Zavascki, DJE de 30.10.2014⁷, conforme salientado pelo consulente e pela Assec.

Conforme salientado pelo eminente Ministro Teori Zavascki, no julgamento do RE nº 758.461, aquele caso apresentava *“particularidades que não constam dos precedentes referidos, mas que, na linha da jurisprudência do STF, no sentido da possibilidade de consideração das circunstâncias do caso concreto para que sejam alcançadas as razões teleológicas do dispositivo constitucional, devem ser consideradas para efeito das consequências sobre a posição jurídica da recorrente”*⁸.

Anote-se, também, que a situação enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 758.461 é diversa da contida na pergunta formulada pelo nobre parlamentar.

No precedente indicado, a situação do caso concreto envolvia a eleição de um prefeito que não encerrou o seu mandato, por ter falecido em 2007. A viúva disputou as Eleições de 2008 e, no curso do mandato, casou-se novamente, constituindo, portanto, novo grupo familiar. A questão jurídica

⁷ CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MORTE DE PREFEITO NO CURSO DO MANDATO, MAIS DE UM ANO ANTES DO TÉRMINO. INELEGIBILIDADE DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CF, ART. 14, § 7º. INOCORRÊNCIA.

1. O que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação de inibir que a dissolução fraudulenta ou simulada de sociedade conjugal seja utilizada como mecanismo de burla à norma da inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do art. 14 da Constituição. Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges.

2. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE nº 758.461, rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 30.10.2014.)

⁸ Entre as particularidades do caso concreto, o eminente relator consignou: *Há ainda outras especificidades do caso que não podem ser desprezadas: (a) o falecimento ocorreu mais de um ano antes do pleito, dentro, portanto, do prazo para desincompatibilização do ex-Prefeito; (b) a cônjuge supérstite concorreu contra o grupo político do ex-marido, no caso, o então Vice-Prefeito que assumiu a Chefia do Executivo local; (c) a recorrente se casou novamente durante seu primeiro mandato, constituindo, com o advento das núpcias e do nascimento dos filhos, nova instituição familiar; e (d) o TSE havia respondido à consulta, assentando a elegibilidade de candidatos que, em tese, estejam em situação idêntica à dos autos.*

solucionada pelo Supremo Tribunal Federal envolvia a hipótese de a viúva eleita em 2008 poder ser reeleita em 2012.

Na pergunta ora em análise, a situação hipotética anunciada não trata de falecimento em período anterior nem da existência de uma prévia eleição do parente para o cargo de prefeito, ou da superveniência de novo grupo familiar. O que se indaga, sem maior esclarecimento, é se o evento morte, no curso do segundo mandato (reeleição, portanto), teria impacto na elegibilidade dos parentes para a eleição subsequente.

Este Tribunal recentemente analisou questão similar⁹, apresentada na Consulta nº 144-09, relatada pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, respondendo de forma negativa ao questionamento¹⁰.

Assim, já nesse primeiro aspecto – incidência da regra do § 7º do art. 14 da Constituição da República como hipótese limitadora de um mesmo grupo familiar concorrer para um terceiro mandato –, as situações destacadas pela jurisprudência demonstram que a ordem dos fatos e as circunstâncias somente são passíveis de aferição diante da análise de situações concretas.

Ademais, com a promulgação da EC nº 16/97, após debater os reflexos que a admissão da reeleição teria em relação à inelegibilidade por parentesco, este Tribunal pacificou o entendimento de que as regras dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal devem ser interpretadas de forma sistemática. Em linhas gerais, ficou definido que a situação do parente é definida pela situação do titular. Se este pode ser candidato à reeleição, o seu parente também poderá ser. Se for inelegível o titular, igualmente será o parente¹¹.

⁹ Pergunta formulada na CTA nº 144-09: *1. Parente de até 20 (segundo grau) pode ser candidato a prefeito para suceder Prefeito eleito por 2 (dois) mandatos consecutivos e que faleceu no curso do segundo mandato antes dos 6 (seis) meses da data da eleição?*

¹⁰ Consulta. Prefeito. Falecimento no curso do segundo mandato antes dos seis meses que antecedem a eleição seguinte. Impossibilidade de parente seu até segundo grau concorrer a sua sucessão. Questionamento respondido negativamente.

¹¹ Precedentes: REspe nº 194-42, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.12.2001; REspe nº 231-52, rel. Min. Caputo Bastos, redator para o acórdão Min. Carlos Velloso, PSESS em 25.10.2004; AgR-REspe nº 174-35, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 23.10.2012.

Nesse sentido, este Tribunal Superior, “interpretando sistematicamente o art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88, consignou que o cônjuge e os parentes dos Chefes do Poder Executivo são elegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, desde que os titulares dos mandatos sejam reelegíveis e tenham renunciado ao cargo ou falecido até seis meses antes do pleito. Precedentes” (AgR-REspe nº 220-77, rel. Min. Marco Aurélio, red. para o acórdão Min. Nancy Andrighi, PSESS em 27.11.2012, grifo nosso).

O elemento temporal, portanto, também tem sido considerado nessas situações, e, na questão apresentada, não se identificou o momento em que teria ocorrido a morte do titular já reeleito.

Por outro lado, no que tange à possibilidade de o parente se candidatar na circunscrição do titular para cargo diverso, este Tribunal já se posicionou no sentido de que “são elegíveis, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, cônjuge e parentes, para cargo diverso, no território de jurisdição do titular da chefia do Executivo, desde que este se desincompatibilize nos seis meses anteriores ao pleito” (Cta nº 9-37, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 14.10.2003).

A ausência de desincompatibilização do titular, em casos concretos analisados nas Eleições de 2012 e 2008, ensejou o indeferimento do registro de candidatura de parentes de governador de Estado e do presidente da República que continuaram no exercício de seus cargos nos seis meses que antecederam as respectivas eleições:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Recurso Especial. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Governador. Filha. Candidata. Vereador. Indeferimento.

– Se o município estiver em área de jurisdição do governador, incide a causa de inelegibilidade do § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 632-20, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 22.3.2013.)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 14, § 7º, CR.
PRESIDENTE. FILHO. CANDIDATO A PREFEITO.
INELEGIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

O art. 14, § 7º, CR, abarca hipótese de candidatura ao cargo de Vereador, quando o candidato é parente (cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção) do Presidente da República.

Recurso especial desprovido.

(REspe nº 297-30, rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 18.9.2008.)

Nesse compasso, a data do evento morte – que supera a necessidade de desincompatibilização – também se mostra relevante.

Por fim, no que tange à ressalva final contida no § 7º do art. 14 da Constituição da República, este Tribunal já diferenciou as situações em que se busca a reeleição para cargo majoritário e para cargos do Legislativo, afirmando que *“a ressalva constante do § 7º do art. 14 da CF – ‘salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição’ –, considerada a data em que foi posta na Constituição, 5 de outubro de 1988, só pode se referir à reeleição de senadores, deputados federais e estaduais e vereadores, dado que naquela data não havia reeleição para cargos do Poder Executivo, instituída que foi esta em 4 de junho de 1997, pela EC nº 16”* (REspe nº 253-36, rel. Min. Caputo Bastos, red. para o acórdão Min. José Gerardo Grossi, DJ de 28.8.2006)¹².

Assim, além dos elementos anteriores, a identificação do cargo almejado pelo parente também se mostra relevante para o deslinde da questão.

Diante desse quadro de circunstâncias que somente podem ser examinadas nos casos concretos, **voto no sentido de não conhecer da consulta.**

¹² Tal entendimento, considerada a situação fática do caso, foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: *‘O artigo 14, § 7º, da Constituição do Brasil, deve ser interpretado de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder’* (AgR-RE nº 5431-17, rel. Min. Eros Grau, DJE de 22.8.2008).

EXTRATO DA ATA

Cta nº 245-46.2016.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Consulente: Elmar Nascimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 30.6.2016.